

A Secretaria de Infraestrutura

Informações em Recurso Administrativo

Concorrência nº 2201.01/2019/CP

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Contrarrazoante: CJ CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA

A Comissão Permanente de Licitação informa a Secretaria de Infraestrutura acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que insurge contra a habilitação da empresa CJ CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA na Concorrência já citada.

Preliminarmente aduzimos que o impetrante ateu-se a alegar que o deixou de apresentar a "consulta impressa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS", prevista no item 2.2.1.1. do Edital, que a procuração (exigida no item 2.2.2 do edital, foi apresentada em nome do Sr. Leonardo Benício Cirino Nogueira Diógenes, mas se refere a certame diferente do presente estando sem validade, que o CNPJ exigido no item 4.2.1.7, estaria inválido por ter sido emitido na data de 04/02, para um certame julgado em 25/02 tendo em vista o item 4.1, "b" do edital que prevê que documentos que não trazem prazo da validade serão considerados válidos por 30 (trinta) dias.

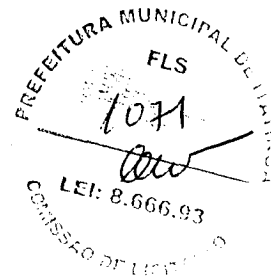
No tocante a impressão e apresentação de consulta junto ao CEIS por parte da Licitante prevista no item 2.2.1.1 do edital, entendemos não ser o caso de inabilitação da recorrente, pois a consulta fora devidamente procedida pela Comissão de Licitação, até mesmo por que mesmo sendo devidamente impressas pela recorrente, é o tipo de documento que obrigatoriamente deverá ser consultado via internet, por se tratar de documento eletrônico e impresso de site do Governo Federal devendo ser absolutamente averiguada a veracidade das informações lá constantes.

É imperioso salientar que se trata de questão formal que não tem o condão de causar a inabilitação da empresa apontada, tampouco da recorrente se fosse o caso, mormente pelo princípio da Igualdade e da Razoabilidade.

Em se tratando da procuração contestada é mister enfatizar que a invalidade da procuração em questão somente impossibilita qualquer licitante participante no certame de poder ser representando pelo procurador citado no devido mandato, não trazendo quaisquer

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga
Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361



outras consequências, ou seja, o licitante somente ficara impedido de analisar a documentação do certame nas sessões de julgamento, impetrar recursos, manifestar-se de qualquer forma através de procurador, na forma do item 2.2.2 do edital regedor.

2.2.2- Só poderá apresentar ou solicitar quaisquer documentos, manifestar-se ou representar qualquer empresa licitante no presente certame, representante legal habilitado, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - documento oficial de identidade;

II - **PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR** (acompanhado com os atos constitutivos da pessoa jurídica, ata de sua eleição, contrato social, requerimento de empresário individual, etc, nos quais estejam expressos poderes para o outorgante exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura). A procuração deverá indicar outorga de poderes para, na forma da lei, representar a licitante e praticar os atos a que se destinam, interpor recursos administrativos, apresentar documentos de habilitação e proposta de preços, assinar ata e os demais fins pertinentes ao certame, em nome da licitante, poderes para, na forma da lei, e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da licitante. **OBS: não serão aceitas procurações (públicas ou particulares) com prazo de validade acima de 01 (um) ano civil, a contar da data da sua emissão.**

Ainda no item 3.3 o edital do certame é ainda mais enfático:

3.3- Os Documentos de Habilitação e as Propostas de Preços deverão ser apresentadas por preposto da licitante com poderes de representação legal, através de procuração pública ou particular. **A não apresentação não implicará em inabilitação. No entanto, o representante não poderá pronunciar-se em nome da licitante**, salvo se estiver sendo representada por um de seus dirigentes, que deverá apresentar cópia do contrato social e documento de identidade.

A mais que o próprio edital regedor é claro, qualquer licitante só será inabilitado licitante que não atender as exigências de habilitação exigidas no edital.

4.1.6 Será inabilitado o licitante que não atender às exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma, e ainda, a ME ou EPP que não apresentar a regularização da documentação de Regularidade Fiscal no prazo definido no item “4.1.4” acima.

Não obstante, na apreciação de casos semelhantes ao ocorrido, inúmeros julgados mostram a coerência a atitude da Comissão de Licitação em não inabilitar a empresa questionada. São exemplos deles:

“PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO POSTULATORIA. A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no Art. 13 do CPC. Recurso conhecido e provido.”

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361



(STJ - REsp n. 50.538/RS, Rel. Min. Costa Leite, Corte Especial, unânime, DJ 19-12-1994).

“(…)às fls. 113, em face da r. sentença de fls. 108/113 que concedeu a segurança, confirmando a liminar sob o fundamento de que a declaração de idoneidade assinada por uma das sócias proprietárias da empresa sem a cópia da procuração pública trata-se de mera irregularidade formal que não pode ensejar a inabilitação na licitação. Portanto, não se pode recorrer ao formalismo excessivo e declarar a impetrante inabilitada apenas pelo fato de a Declaração de Idoneidade ter sido assinada pela sócia-proprietária da empresa, pois a suposta irregularidade foi sanada em sede de recurso administrativo, com a apresentação da comprovação de que a sócia detinha poderes para a assinatura do documento. Da mesma forma, a própria comissão de licitação poderia ter solicitado documentação para apurar a regularidade da assinatura, nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, razão pela qual não pode subsistir a inabilitação.” (TJ-PR 8795046 PR 879504-6 (Acórdão), Relator: Guido Döbeli, Data de Julgamento: 31/07/2012, 4ª Câmara Cível)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - IRREGULARIDADE SANADA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – INOCORRÊNCIA. 1) A ausência de procuração é mera irregularidade procedimental, podendo ser considerada sanada pelo julgador ante a juntada do instrumento pela parte.” (TJ-MT - AI: 00497290320098110000 49729/2009, Relator: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 19/10/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/11/2009)

Não se pode entender como plausível as alegações da recorrente quanto as assinaturas nas declarações supra, mesmo por que o simples equívoco na modalidade de licitação no texto da procuração ainda não teria o condão de inviabilizar os atos praticados pelo procurador para o certame através da procuração contestada.

Noutro ponto, em resposta ao apontamento feito quanto ao CNPJ da empresa CJ CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, também não se pode considerar, pois o referido documento não é um documento que tem prazo de validade definido em Lei, trata-se de comprovante de inscrição emitido via internet e que deverá ser devidamente verificado pelo a mesma via, de modo a atestar-se a veracidade das informações constantes do mesmo.

O próprio edital regedor é enfático os documentos serão apresentados dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar, senão vejamos.

4.1- Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório (Art. 32 da lei nº. 8.666/93), sendo aceita autenticação eletrônica, exceto para a garantia, quando houver, cujo documento comprobatório deverá ser exibido exclusivamente em original;

b) Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa se expirar. Na hipótese do documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua emissão;

É claro que documentos apresentados via internet mesmo emitidos até trinta dias da data da licitação devem ser devidamente conferidos pela internet, sendo documentos que tem prazo de validade condicionado em lei ou ato normativo do órgão emissor desse documento, ou não, como é o caso das comprovações de inscrição em CNPJ, que não são documentos cuja validade possa expirar, assim sendo correta a atitude da comissão de licitação em não inabilitar a empresa CJ CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Nesse viés, na busca pela ampliação da competitividade, em busca da proposta mais vantajosa, ressalta-se que a decisão de habilitar a empresa contestada foi baseada, dentre outras questões, em posicionamento do TRF 5, abaixo transcrito, senão vejamos:

Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Agravo de Instrumento : AGTR 66580 PE 0000990-05.2006.4.05.0000

Ementa

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AFASTAMENTO. APEGO A RIGORISMO FORMAL.

- Hipótese em que se busca reforma de decisão singular que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu liminar por meio da qual se objetivava a suspensão de ato administrativo que classificara proposta de preços em procedimento licitatório; - Alegação suscitada pela agravante no sentido de descumprimento de exigência editalícia, "in casu" apresentação por extenso dos preços unitários para a execução de obra em benefício de fundação pública; - Segundo o princípio da razoabilidade, a Administração deverá proceder mediante adequação entre os meios empregados e os fins pretendidos, inclusive afastando o rigorismo formal em benefício da finalidade pretendida; - Observa-se da proposta vencedora que em momento algum deixaram de constar os valores por ela apresentados, quer de modo global quer de modo discriminado, a satisfazer ao fim pretendido no item 12.1 do edital, qual seja, o de não deixar qualquer margem de dúvidas quanto aos valores apresentados, conforme inclusive apreciação da comissão licitatória; - Ademais, a

Administração Pública não poderia, sob a alegação pura e simples de que o licitante não observou a questão relativa aos valores escritos por extenso, declarar como vencedor da concorrência pública o 2º (segundo) colocado ora agravante, o que traria uma majoração aos cofres públicos de R\$(quatrocentos e quarenta e três mil e vinte e seis reais e três centavos), resultado da diferença entre os valores oferecidos pelas empresas envolvidas; - Ausência de teratologia a justificar a reforma da decisão singular; - Agravo de instrumento improvido.

Processo: AGTR 66580 PE 0000990-05.2006.4.05.0000 - Órgão Julgador: Segunda Turma – Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/10/2006 - Página: 487 - Nº: 199 - Ano: 2006 – Julgamento: 29 de Agosto de 2006. Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira.

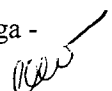
Logo, percebe-se que a Decisão foi fundamenta não havendo em que se falar de Ilegalidade no ato da Comissão de Licitação.

Em casos assim a jurisprudência indica que meros pecados formais não gerem inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. **PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA.**





(DJERS 15/12/2010). (sem grifos no original)

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha formal, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

Cumpre salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

Desta forma seria equívoco desta Comissão de Licitação em inabilitar a empresa CJ CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, agindo assim reveste sua decisão de rigorismo e formalismo desnecessários no processo licitatório e condenado não só pela doutrina como pela jurisprudência, senão vejamos.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Ante o exposto, será, portanto rigorismo privar a Administração de um proponente que tem a proposta mais vantajosa para o Poder Público, visto que cumpre as

exigências para habilitação, além de estar sendo restringido o leque da competitividade, princípio maior a ser considerado nas licitações públicas.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95:

“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”

A mais que a posição jurisprudencial quando presente o tema diligência é a seguinte:

Formalismo – desclassificação – detalhe irrelevante

TCU orientou: “...atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, **de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes** ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei...”
Fonte: TCU. Processo nº 014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 – 1ª Câmara

“Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública. Acórdão TCU 616/2010 Segunda Câmara”

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I – A discriminação

equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital; II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007)

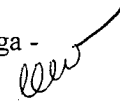
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade. A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Na hipótese de erro no edital, que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 326.162-1)

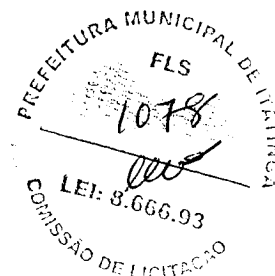
“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.”(STJ, Primeira Seção. MS 5869. Rel. Ministra LAURITA VAZ. 07/10/2002).

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga -
Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361





“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da Lei devem ser arredados” (TJRS-RDP 14/240)

Ademais, a licitação, condicionada que está ao interesse público, necessidade primordial, não pode ser prejudicada em face de formalismos inócuos, como bem pontua Luis Carlos Alcoforado, “ (...) o processo licitatório, em si, não deve ser mais importante do que a necessidade bosquejada pela Administração, posto que cumpre o papel apenas de duto pro meio do qual flui o interesse público na escolha da proposta mais vantajosa. Em seguida, complementa, “ (...) Grande parte dos embates e incidentes licitatórios se reduz a requintado desperdício de trabalho e de tempo, em prejuízo para a Administração, que sofre o retardamento do certame, muitas vezes de forma artificial, e dos próprios participantes, num jogo em que a essência cede espaço à forma.” (ILC nº 67, p. 704/706)

No mesmo sentido, o ilustre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., p.10, leciona “ o princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Das CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa: CJ CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Informamos que no prazo previsto no art. 109, §3º da Lei 8.666/93 a empresa supra apresentou as contrarrazões por discordar das motivações de recurso impetrado pela empresa: COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.006.548/0001-37, cuja síntese trazemos a baila:

3.1. DO CUMPRIMENTO AO ITEM 2.2.1.1. DO EDITAL

No estudo da peça recursal apresentada pela recorrente, inobstante a total ausência de suporte fático e jurídico, nota-se que a mesma se escora, inicialmente, num fraco fundamento, qual seja, o não cumprimento da exigência relativa ao subitem 2.2.1.1. do Edital, que trata da apresentação da consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, emitido via internet no sítio do portal da transparência do Governo Federal.

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Alega a recorrente, então, que a recorrida "deixou de apresentar a consulta impressa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS". Assim, inicia/mente, deve ser esclarecido que a referida exigência refere-se a uma RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO, e não de habilitação, em que antes do início desta fase, se o licitante interessado tivesse alguma sanção que o impedisse de licitar e contratar com a Administração Pública, não poderia participar da licitação, o que não ocorreu no presente caso.

3.2. DO CUMPRIMENTO DO SUBITEM 2.2.2. E DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A recorrente afirma que a Procuração contém erro no que se refere à modalidade e ao número do certame, e ainda, suscita incidente de falsidade ideológica quanto a assinatura da sócia-administradora constante na Procuração.

Ora, nobre Comissão, a recorrente faz alegações sem qualquer fundamentação, conforme demonstraremos a seguir. Ab initio, cumpre destacar que erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Assim, conceitualmente, haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atinge a finalidade pretendida.

3.3. DO CUMPRIMENTO AO ITEM 4.2.1.7., ALÍNEA "a" DO EDITAL

O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente, pois ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal, na qualidade de pessoa jurídica, portanto, trata-se de documento cuja "validade" é, por natureza, indeterminada - além do que sua comprovação pode ser constatada online, a qualquer hora, mediante simples consulta na página da Receita Federal do Brasil na Internet.

A recorrente alega, então, que a recorrida não cumpriu com o subitem 4.2.1.7., na tentativa de distorcer a verdadeira realidade dos fatos. Assim, ao contrário do que alega a recorrente, a recorrida apresentou o referido documento, que se encontra anexo aos autos e conforme imagem constante em seu recurso, atendendo plenamente a regra do edital que exige exatamente a PROVA DE INSCRIÇÃO da empresa na Fazenda Federal (CNPJ)

Quanto aos argumentos suscitados em memorial em sede de contrarrazões recursais consideramos estes pertinentes ao julgamento que fora realizado, bem como se trata de argumentos razoáveis quanto a matéria do mérito.


Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentadas é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração deve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

DECISÃO:

Desta forma, entendemos pela permanência da habilitação da empresa CJ CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Desse modo julgo:

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo da empresa: COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.006.548/0001-37 para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.
- 2) **CONHECER** das **CONTRARRAZÕES** em recurso administrativo apresentadas pela empresa: CJ CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 17.270.01510001-72, para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**.

Itaitinga – Ce, 02 de abril de 2019


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
Presidente da Comissão de Licitação – CPL
Município de Itaitinga